



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1933858 - RJ (2021/0232558-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RJ136118
LIVIA DE MOURA FARIA CAETANO - DF027070
PAULA CUREAU DE BESSA ANTUNES - DF044818
AGRAVADO : TEREZINHA ROSA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : ANA PAULA RODRIGUES CARNEIRO - RJ126368

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. OFENSA AOS ARTS. 1.022 E 489, AMBOS DO NCPC. INOCORRÊNCIA. TRIBUNAL ESTADUAL QUE OBSERVOU A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 568 DO STJ. COMPROVADA A UNIÃO ESTÁVEL. NÃO SE EXIGE A INDICAÇÃO COMO BENEFICIÁRIA DO PLANO DE PREVIDÊNCIA. PRECEDENTES. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO À LUZ DAS PROVAS E DA INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS DE QUE A RECORRIDA FAZ JUS AO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DAS PREMISSAS EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DAS SÚMULAS N.ºs 5 E 7, AMBAS DO STJ. POSSIBILIDADE DE DIVISÃO DO BENEFÍCIO ENTRE EX-CÔNJUGE E EX-COMPANHEIRA. PRECEDENTES. INCABÍVEL RECURSO ESPECIAL PARA ANALISAR VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE QUALQUER ATO NORMATIVO QUE NÃO SE ENQUADRE NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos no Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de

9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Não há que se falar em omissão ou negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Tribunal fluminense, clara e fundamentadamente, dirimiu as questões que lhe foram submetidas.

3. Esta Corte Superior tem entendimento dominante no sentido de que a designação de beneficiário pelo participante de programa de previdência privada visa facilitar a comprovação de sua vontade a respeito de quem deverá receber o benefício suplementar na ocorrência de sua morte; contudo, em caso de omissão, é possível inclusão de companheira do beneficiário, caso comprovada a união estável, como é a hipótese dos autos.

4. De acordo como Tribunal fluminense, mesmo sob o prisma exclusivamente contratual, o direito da agravada também estaria garantido, com fundamento nos arts. 5º ao 10, todos do Regulamento do PBS-A, mantido pela SISTEL. Nesse cenário, não há como reformar o acórdão recorrido porque demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório dos autos e a revisão de cláusulas contratuais, o que não pode ser levado a efeito em recurso especial em virtude dos óbices das Súmulas nº 5 e 7, ambas do STJ.

5. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que o comando legal inserido em Decreto, Portaria ou Resolução, não se enquadra no conceito de lei federal, previsto no art. 105, III, a, da CF, o que inviabiliza a discussão relativa a sua inteligência em recurso especial.

6. O STJ já decidiu que havendo o pagamento de pensão por morte, seja a oficial ou o benefício suplementar, o valor poderá ser fracionado, em partes iguais, entre a ex-esposa e a convivente estável, haja vista a presunção de dependência econômica simultânea de ambas em relação ao falecido (REsp nº 1.715.486/RN, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe de 6/3/2018).

7. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios

termos.

8. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/04/2022 a 02/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 02 de maio de 2022.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1933858 - RJ (2021/0232558-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RJ136118
LIVIA DE MOURA FARIA CAETANO - DF027070
PAULA CUREAU DE BESSA ANTUNES - DF044818
AGRAVADO : TEREZINHA ROSA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : ANA PAULA RODRIGUES CARNEIRO - RJ126368

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. OFENSA AOS ARTS. 1.022 E 489, AMBOS DO NCPC. INOCORRÊNCIA. TRIBUNAL ESTADUAL QUE OBSERVOU A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 568 DO STJ. COMPROVADA A UNIÃO ESTÁVEL. NÃO SE EXIGE A INDICAÇÃO COMO BENEFICIÁRIA DO PLANO DE PREVIDÊNCIA. PRECEDENTES. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO À LUZ DAS PROVAS E DA INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS DE QUE A RECORRIDA FAZ JUS AO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DAS PREMISSAS EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DAS SÚMULAS N.ºS 5 E 7, AMBAS DO STJ. POSSIBILIDADE DE DIVISÃO DO BENEFÍCIO ENTRE EX-CÔNJUGE E EX-COMPANHEIRA. PRECEDENTES. INCABÍVEL RECURSO ESPECIAL PARA ANALISAR VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE QUALQUER ATO NORMATIVO QUE NÃO SE ENQUADRE NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos no Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de

9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Não há que se falar em omissão ou negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Tribunal fluminense, clara e fundamentadamente, dirimiu as questões que lhe foram submetidas.

3. Esta Corte Superior tem entendimento dominante no sentido de que a designação de beneficiário pelo participante de programa de previdência privada visa facilitar a comprovação de sua vontade a respeito de quem deverá receber o benefício suplementar na ocorrência de sua morte; contudo, em caso de omissão, é possível inclusão de companheira do beneficiário, caso comprovada a união estável, como é a hipótese dos autos.

4. De acordo como Tribunal fluminense, mesmo sob o prisma exclusivamente contratual, o direito da agravada também estaria garantido, com fundamento nos arts. 5º ao 10, todos do Regulamento do PBS-A, mantido pela SISTEL. Nesse cenário, não há como reformar o acórdão recorrido porque demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório dos autos e a revisão de cláusulas contratuais, o que não pode ser levado a efeito em recurso especial em virtude dos óbices das Súmulas nº 5 e 7, ambas do STJ.

5. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que o comando legal inserido em Decreto, Portaria ou Resolução, não se enquadra no conceito de lei federal, previsto no art. 105, III, a, da CF, o que inviabiliza a discussão relativa a sua inteligência em recurso especial.

6. O STJ já decidiu que havendo o pagamento de pensão por morte, seja a oficial ou o benefício suplementar, o valor poderá ser fracionado, em partes iguais, entre a ex-esposa e a convivente estável, haja vista a presunção de dependência econômica simultânea de ambas em relação ao falecido (REsp nº 1.715.486/RN, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe de 6/3/2018).

7. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios

termos.

8. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

TEREZINHA ROSA DA CONCEIÇÃO (TEREZINHA) ajuizou ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais contra MARIA JOSÉ DA SILVA (MARIA JOSÉ) e FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL (SISTEL) pretendendo, em decorrência da morte em 1º/12/2016 do seu companheiro O. P. da S., com quem conviveu por mais de 20 (vinte) anos, a suplementação de pensão por morte (50%), o pecúlio por morte (50%) e a sua habilitação no plano assistencial denominado PAMA.

Em primeira instância, os pedidos foram julgados improcedentes porque o d. magistrado entendeu que foi legítima a recusa do pagamento e de inclusão no plano de saúde, por não ter sido TEREZINHA indicada pelo segurado em vida como beneficiária do plano de previdência privada operado pela SISTEL, nos mesmos termos do seu estatuto (e-STJ, fls. 356/358).

A autora foi condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios do patrono da requerida, fixados em 10% sobre o valor da causa, com exigibilidade suspensa devido o deferimento da gratuidade da justiça.

A apelação interposta por foi TEREZINHA provida pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ), nos termos do acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. Previdência privada fechada. Fundação Sistel de Seguridade Social. Ação contra a Fundação Sistel e em face da atual beneficiária da pensão (esposa), objetivando a suplementação de pensão por morte proposta por companheira, além do pagamento de 50% do pecúlio por morte e de inscrição da autora no plano de saúde PAMA, mantido pela SISTEL. Alegação da autora de reconhecimento de união estável e de recebimento de 50% de pensão pela autarquia federal. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. Sentença que, embora reconheça ser incontroversa a condição de companheira da autora, negou seu pedido com fundamento em não ter ela sido indicada pelo companheiro como beneficiária do plano de previdência. APELAÇÃO INTERPOSTA PELA AUTORA, insistiu no argumento de que restou demonstrado ter convivido com o segurado de 1993 até a data do óbito (01/12/2016) e que ele era separado de fato da esposa (2ª. ré), o que, inclusive, já foi reconhecido no INSS e admitido como incontroverso na sentença, pelo que requereu a condenação da 1ª ré a pagar 50% da complementação privada da pensão por morte à recorrente decorrente do falecimento de seu companheiro, desde a data do óbito em 01/12/2016 devidamente atualizados e corrigidos monetariamente; b) condenar a 1ª ré ao pagamento de 50% do pecúlio decorrente da morte do companheiro da recorrente, o Sr. Osvaldo Peixoto da Silva, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente; c) condenar o 1º réu a inscrever a recorrente no PAMA ou qualquer outro plano

instituído pela mesma; d) condenar a 1ª ré ao pagamento de custas e honorários de sucumbência no patamar de 20% sob o valor da condenação. SENTENÇA QUE SE REFORMA. Previdência complementar fechada, instituída nos termos da lei 6.435/77, regulamentada pela lei complementar de nº 109/01, e autorizada nos termos do artigo 202, da constituição federal da república. O caráter facultativo dessas entidades impõe que a controvérsia seja dirimida à luz da natureza contratual da relação jurídica estabelecida entre o falecido instituidor da pensão e a entidade privada de previdência complementar. Todavia, não obstante a previdência privada possuir características próprias em relação à previdência pública, a previdência privada não perde o seu caráter social pelo só fato de decorrer de avença firmada entre particulares. Restando Incontroversa a união estável, a autora, como companheira de participante do plano em questão, faz jus à pensão por morte, mesmo não estando expressamente inscrita no instrumento de adesão. Mesmo em uma análise exclusivamente do Regulamento, o direito da autora também estaria garantido, como se vê dos arts. 5º ao 10º do Regulamento do PBS-A, mantido pela 1ª ré Fundação Sistel de Seguridade Social. Autora não inscrita no Plano, mas comprovou a sua condição de companheira do segurado na data em que ocorreu o óbito. AUSÊNCIA DE QUALQUER PREVISÃO NO REGULAMENTO DE NECESSIDADE DE APORTE FINANCEIRO (CUSTEIO ADICIONAL) PARA A INCLUSÃO DA AUTORA NO PBS-A, MANTIDO PELA 1ª RÉ FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL. CABIMENTO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ORA PLEITEADO, NO PERCENTUAL DE 50%. PECÚLIO POR MORTE DEVIDO, TAMBÉM NO PERCENTUAL DE 50%, tendo em vista a comprovação pela autora de sua condição de beneficiária do falecido contribuinte ao plano de previdência complementar, na forma prevista no art. 55 do Regulamento do PBS-A, mantido pela SISTEL. DIREITO DA AUTORA AO PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA ao aposentado (PAMA) da Fundação Sistel, na forma disposta no art. 55 do Regulamento do PBS-A. PROVIMENTO À APELAÇÃO para condenar a 1ª ré FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL a: a) pagar 50% da complementação da pensão por morte à autora, desde a data do óbito do instituidor da pensão Osvaldo Peixoto da Silva, falecido em 01/12/2016 devidamente atualizados e corrigidos monetariamente; b) pagar à autora 50% do pecúlio decorrente da morte de seu companheiro, Osvaldo Peixoto da Silva, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente; c) inscrever a autora no Plano de Assistência Médica ao Aposentado(PAMA) ou qualquer outro plano instituído pela Fundação 1ª ré. Todos os valores devidos deverão ser aferidos através de liquidação por arbitramento de sentença, na forma dos artigos 509 e seguintes do NCPC/2015, observando-se que os juros de mora devem ser fixados no percentual de 1% ao mês, a partir da citação, bem como a correção monetária deve ser aplicada a partir de quando cada parcela se tornou exigível, respeitada a prescrição quinquenal. Condenação das rés, solidariamente, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios sucumbenciais, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, na forma do artigo 85, § 2º do NCPC/2015, mantendo-se, quanto à 2ª ré, MARIA JOSÉ SILVA, suspensa a cobrança, diante da gratuidade de justiça ora deferida (e-STJ, fls. 445/446 - com destaques no original).

Os embargos de declaração interpostos por SISTEL foram rejeitados (e-STJ, fls. 472/477).

Irresignada, SISTEL interpôs recurso especial com fulcro no art. 105, III, a,

da CF, alegando a violação dos arts. 68, § 1º, da Lei Complementar nº 109/2001; 1º, 3º, 7º, 18, §§ 2º e 3º, 19 e 21, todos da Lei Complementar nº 109/2001; 104 e 422, ambos do CC/02; 6º, § 1º, da LICC; e 1.022, III, e 489, § 1º, III e IV, ambos do NCPC; ao sustentar que (1) apesar dos embargos de declaração, o TJRJ não sanou os vícios lá apontados, negando a completa prestação jurisdicional; (2) o regime de previdência privada complementar é independente do regime geral da previdência social, de modo que, conforme determina a Lei Complementar nº 109/2001, o Regulamento do Plano de Benefícios da SISTEL é que estabelece as condições para o pagamento dos benefícios dos participantes e dos beneficiários indicados por estes, portanto, o benefício de pensão por morte deferido pelo INSS em favor da recorrida e da ex-esposa do falecido, de forma simultânea, não vincula a recorrente, somado o fato de que o falecido não incluiu a recorrida como sua beneficiária, não podendo o Poder Judiciário implementar tal opção à margem do princípio da autonomia privada da vontade; (3) a recorrida, ao contrário do que disse o acórdão recorrido, não possui nenhum direito sobre a pensão por morte e pecúlio pleiteados, uma vez que não cumpriu o requisito previsto no art. 9º, *caput*, do Regulamento vigente; e (4) a legislação de regência exige a existência de prévia fonte de custeio para o atendimento do pedido da autora/recorrida, ainda mais no caso em que duas pessoas ocupam a mesma posição de cônjuge/companheira, sendo que o Regulamento do plano prevê a possibilidade de inscrição de beneficiário que seja cônjuge ou companheira, mas não as duas simultaneamente, pois configura desequilíbrio financeiro do plano.

Foram apresentadas as contrarrazões (e-STJ, fls. 544/556).

O apelo nobre de não foi admitido por (i) ausência de violação dos arts. 1.022 e 489, ambos do NCPC; e (ii) incidência da Súmula nº 7 do STJ (e-STJ, fls. 559/566).

Conheci do agravo em recurso especial manejado por SISTEL para não conhecer do apelo nobre, nos termos da decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. OFENSA AOS ARTS. 1.022 E 489 DO NCPC. INOCORRÊNCIA. TRIBUNAL ESTADUAL QUE OBSERVOU A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 568 DO STJ. COMPROVADA A UNIÃO ESTÁVEL. NÃO SE EXIGE A INDICAÇÃO COMO BENEFICIÁRIA DO PLANO DE PREVIDÊNCIA. PRECEDENTES. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO À LUZ DAS PROVAS E DA INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS DE QUE A RECORRIDA FAZ JUS AO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DAS PREMISSAS EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DAS SÚMULAS Nº 5 E 7 DO STJ. POSSIBILIDADE DE DIVISÃO DO BENEFÍCIO ENTRE EX-CÔNJUGE E EX-COMPANHEIRA. PRECEDENTES. INCABÍVEL

RECURSO ESPECIAL PARA ANALISAR VIOLAÇÃO DA DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE QUALQUER ATO NORMATIVO QUE NÃO SE ENQUADRE NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO (e-STJ, fl. 632).

Nas razões deste agravo interno, SISTEL reiterou seu apelo nobre e afirmou, em suma, que (a) que ainda permanecem pontos omissos, essenciais ao deslinde da causa, especialmente porque *resta demonstrada a falha na prestação da atividade jurisdicional pelo Tribunal a quo, quando omite toda a tese de defesa correlata ao pedido exordial e recursal*; (b) a inaplicabilidade da Súmula nº 7 do STJ porque *não há necessidade de reexame de provas para que se observe a afronta aos supracitados dispositivos de lei federal, que fundamentam: (i) a ausência de prestação jurídica válida; e (ii) a impossibilidade de desconsideração das normas regulamentares*; e (c) *por ser a Sistel uma EFPC que oferece esse plano, inscrever duas pessoas que configurem na mesma posição ocasiona o seu desequilíbrio (sic., e-STJ, fls. 648/659).*

A impugnação não foi apresentada (e-STJ, fl. 663).

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não comporta provimento.

De plano, vale pontuar que o presente recurso foi interposto contra acórdão publicado na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões adotadas pela decisão agravada.

(1) Da violação dos arts. 1.022, III, e 489, § 1º, IV, ambos do NCPD

SISTEL sustentou que, apesar dos embargos de declaração interpostos, o Tribunal fluminense não sanou os vícios essenciais para solução da controvérsia, tendo sido omissos/contraditórios em relação às alegações de que (i) **inexiste fonte de custeio**

específica para o atendimento do pleito da autora/recorrida; (ii) o acórdão se contradisse, visto que no caso há duas pessoas litigando pela pensão por morte, pelo pecúlio por morte e pela inscrição no PAMA, a ex-cônjuge e ex-companheira, sendo que o regulamento não prevê tal possibilidade e permitir tal situação implica em desequilíbrio do plano por ausência de fonte de custeio respectiva; e (iii) se utilizou de regramento inaplicável ao caso dos autos, em contraposição a sentença, devendo o plano de benefícios deve manter-se permanentemente em equilíbrio atuarial e o binômio custeio/benefício deve manter-se em igual montante.

No caso, não existe nenhum dos vícios dos referidos dispositivos legais, pois o acórdão recorrido foi suficientemente claro, coerente e, fundamentadamente, bem como resolveu as questões que lhes foram submetidas, especialmente esclarecendo que **(1) embora se trate de companheira não inscrita pelo segurado como beneficiária, não existe nenhuma previsão de necessidade de aporte financeiro (custeio adicional) pelo segurado para que a esposa ou companheira venha a fazer jus ao benefício complementar;** (2) a controvérsia deve ser dirimida à luz da natureza contratual da relação jurídica estabelecida entre o falecido instituidor da pensão e a entidade de previdência complementar, que é regulamentada pela Lei Complementar nº 109/2001; **(3) inexistente prova da coabitação simultânea, bem como é incontroverso a união estável de TEREZINHA com o falecido titular do plano de previdência privada;** (4) na linha da jurisprudência do STJ, a companheira do participante de plano dessa natureza faz jus à pensão por morte, mesmo não estando expressamente inscrita no instrumento de adesão; (5) mesmo sob o prisma exclusivamente contratual, o direito da autora/apelante também estaria garantido, a teor dos arts. 5º ao 10 do Regulamento do PBS-A, mantido pela SISTEL; e **(6) a autora/apelante não foi inscrita no plano, mas comprovou sua condição de companheira do segurado na data em que ocorreu o óbito, sendo certo que a SISTEL não alegou, muito menos provou, haver qualquer previsão no Regulamento ou em outro instrumento exigindo a necessidade de aporte financeiro (custeio adicional) para sua inclusão, tendo cabimento aqui a concessão do benefício pleiteado.**

Desse modo, consoante foi destacado no julgado agravado e aqui, não foi demonstrado ou apresentado nenhum vício no aresto recorrido a ensejar a integração do julgamento colegiado, porquanto a fundamentação adotada é clara e suficiente para respaldar a conclusão alcançada no julgado, embora não atenda os interesses da SISTEL, o que não caracteriza ofensa aos referidos dispositivos legais.

Na linha da jurisprudência desta Casa, não há ofensa aos arts. 489 e 1.022, ambos do NCPC, se o Tribunal precedente se pronuncia fundamentadamente a respeito das questões postas a exame, dando suficiente solução à lide, sem incorrer em nenhum vício capaz de maculá-lo (AgInt nos EDcl no AREsp nº 1.094.857/SC, Rel.

No mais, é pacífica a jurisprudência desta eg. Corte Superior no sentido de que não é omissa nem carece de fundamentação a decisão judicial que, embora decida em sentido contrário aos interesses da parte, examina suficientemente as questões que lhe foram propostas, adotando entendimento que ao órgão julgador parecia adequado à solução da controvérsia posta, como se verificou na espécie.

Registre-se, a propósito, que o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre os considerados suficientes para fundamentar sua decisão, o que foi feito.

Nesse sentido, os seguintes julgados: REsp n. 1.801.869/AM, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe de 6/6/2019; AgInt no AREsp n. 875.995/SC, da minha relatoria, Terceira Turma, DJe de 31/8/2016; AgInt no AREsp n. 1.427.717/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, DJe de 1º/7/2019; e AgInt no REsp n. 1.450.891/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, DJe de 1º/7/2019.

No caso, não existe nenhum dos vícios dos referidos dispositivos legais, tendo apenas SISTEL manifestado apenas o seu inconformismo quanto ao entendimento delineado no acórdão impugnado, revestindo-se a pretensão de caráter manifestamente infringente, o que não se coaduna com a medida integrativa dos embargos de declaração, que não serve para rejugamento da causa.

No que tange à alegação de ausência de motivação, verifica-se que o acórdão que julgou a apelação da TEREZINHA foi devidamente motivado, bastando uma simples leitura de seus fundamentos (e-STJ, fls. 444/453).

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE E INDENIZAÇÃO. CONTRATO. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA Nº 284/STF. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

[...]

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

[...]

6. Agravo interno não provido.

(AglInt no REsp nº 1.824. 213/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado aos 4/5/2020, DJe de 7/5/2020).

Afasta-se, portanto, a alegada violação dos arts. 1.022 e 489, ambos do NCPC.

(2) e (3) Da suposta violação dos arts. 1º, 6º, 7º, 9º, 18, §§ 2º e 3º, 16, 19 e 68 da Lei Complementar nº 109/2001 e arts. 104 3 422 do CC/02

SISTEL sustentou, no particular, que TEREZINHA não possui nenhum direito sobre a pensão por morte e pecúlio pleiteados, na medida em que o falecido não a incluiu como beneficiária no seu plano de previdência privada.

A respeito do tema, o TJRJ assinalou que TEREZINHA faz jus ao benefício de pensão por morte, ainda que não tenha sido designada como beneficiária por ocasião da adesão ao respectivo plano de previdência privada.

Consoante já consignado na decisão agravada, esta Corte Superior tem entendimento dominante no sentido de que **a designação de beneficiário pelo participante de programa de previdência privada visa facilitar a comprovação de sua vontade a respeito de quem deverá receber o benefício suplementar na ocorrência de sua morte; contudo, em caso de omissão, é possível inclusão de companheira do beneficiário, caso comprovada a união estável, como é a hipótese dos autos.**

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. COMPANHEIRA FAZ JUS AO RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

[...]

3. Entendimento jurisprudencial, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, comprovada a união estável, a companheira de participante de plano de previdência privada faz jus ao recebimento do benefício de pensão por morte, ainda que não tenha sido designada como beneficiária por ocasião da adesão ao respectivo plano.

4. Não apresentação de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.

5. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(AglInt no REsp nº 1.749.679/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado aos 12/4/2021, DJe de 15/4/2021 - sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO DE COBRANÇA. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA NÃO DESIGNADA COMO BENEFICIÁRIA. INCLUSÃO POSTERIOR AO FALECIMENTO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E DESPROVER O RECURSO ESPECIAL.

1. Decisão agravada reconsiderada, na medida em que o agravo em recurso especial impugnou devidamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o apelo nobre, exarada na eg. Instância a quo. Novo exame do feito.

2. " (...) comprovada a união estável, a companheira de participante de plano de previdência privada faz jus ao recebimento do benefício de pensão por morte, ainda que não tenha sido designada como beneficiária por ocasião da adesão ao respectivo plano, ressalvando-se que o pagamento deverá ser feito conforme a sua cota-parte, caso hajam outros inscritos recebendo devidamente o benefício. (REsp 1.705.576/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 27/02/2018, DJe de 06/03/2018).

3. Estando o acórdão estadual em consonância com a jurisprudência do STJ, o apelo nobre esbarra o óbice da Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

(AglInt no AREsp nº 1.639.337/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado aos 28/9/2020, DJe de 20/10/2020 - sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. SUPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE. PLANO DE SAÚDE. INDICAÇÃO DE BENEFICIÁRIO. OMISSÃO. COMPANHEIRA. ÓBITO DO PARTICIPANTE. INCLUSÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. VALOR DA BENESSE. FUNDO PREVIDENCIÁRIO. PREJUÍZO. AUSÊNCIA. RATEIO ENTRE BENEFICIÁRIOS. FONTE DE CUSTEIO. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. TERMO INICIAL DO PENSIONAMENTO. SÚMULA Nº 283/STF.

[...]

3. Se as instâncias ordinárias, com base nos fatos e provas da causa e em instrumentos contratuais, entenderam que o ente de previdência complementar era responsável não só pela concessão do benefício previdenciário, mas também, em solidariedade, pelo Plano de Saúde SIM, a inversão do julgado encontra óbice nas Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

4. É possível a inclusão da companheira, ao lado da ex-esposa, no rol de beneficiários da previdência privada, mesmo no caso de omissão do participante ao tempo da inscrição no plano. Em tais situações, é recomendável o rateio igualitário do benefício entre o ex-cônjuge e o companheiro do instituidor da pensão, visto que não há ordem de preferência entre eles. Precedentes.

5. Havendo o pagamento de pensão por morte, seja a oficial ou o benefício suplementar, o valor poderá ser fracionado, em partes iguais, entre a ex-esposa e a convivente estável, haja vista a possibilidade de presunção de dependência econômica simultânea de ambas em relação ao falecido.

[...]

7. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp nº 1.574.800/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado aos 7/12/2020, DJe de 17/12/2020)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. DIREITO DA COMPANHEIRA. RATEIO DO BENEFÍCIO COM A EX-ESPOSA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DESEQUILÍBRIO ATUARIAL. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. "Comprovada a união estável, a companheira de participante de plano de previdência privada faz jus ao recebimento do benefício de pensão por morte, ainda que não tenha sido designada como beneficiária por ocasião da adesão ao respectivo plano, ressalvando-se que o pagamento deverá ser feito conforme a sua cota-parte, caso existam outros inscritos recebendo devidamente o benefício" (REsp n. 1.705.576/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/2/2018, DJe 6/3/2018).

2. "Nos termos da Lei n.º 8.213/91, para a fixação das cotas-partes devidas ao ex-cônjuge - que percebia pensão alimentícia - e à(ao) viúva(o) ou companheira(o) do segurado(a) falecido(a), o rateio da pensão por morte deve ocorrer de forma igualitária, em razão da inexistência de ordem de preferência entre os citados beneficiários" (AgRg no REsp n. 1.132.912/SC, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 25/9/2012, DJe 2/10/2012).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp nº 1.352.170/PE, Rel. Ministro ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado aos 25/2/2019, DJe de 1º/3/2019)

Estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento firmado

nesta Corte, colheu-se os termos da Súmula nº 568 do STJ, segundo a qual ***o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.***

Ademais, de acordo como Tribunal fluminense, mesmo sob o prisma exclusivamente contratual, o direito de TEREZINHA também estaria garantido, como se aferia dos arts. 5º ao 10 do Regulamento do PBS-A, mantido pela SISTEL.

E ainda **nos termos daquele Colegiado estadual, TEREZINHA não foi inscrita no plano, mas comprovou sua condição de companheira do segurado na data em que ocorreu o óbito, sendo certo que a agravante (SISTEL) não alegou, muito menos provou, haver qualquer previsão no Regulamento ou em outro instrumento exigindo a necessidade de aporte financeiro (custeio adicional) para sua inclusão, tendo cabimento aqui a concessão do benefício pleiteado. ela faz jus ao benefício na forma prevista no art. 55 do Regulamento do PBS-A, mantido pela SISTEL.**

Nesse cenário, conforme foi ressaltado no julgado impugnado, não há como reformar o acórdão recorrido porque demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório dos autos e a revisão de cláusulas contratuais, o que não pode ser levado a efeito em recurso especial em virtude dos óbices das Súmulas nºs 7 e 5 do STJ.

Finalmente, cumpre destacar que a jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que o comando legal inserido em Decreto, Portaria ou Resolução, não se enquadra no conceito de lei federal, previsto no art. 105, III, a, da CF, o que inviabiliza a discussão relativa a sua inteligência em recurso especial.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA DEMANDANTE.

1. Não cabe, em recurso especial, o exame de suposta ofensa a normas infralegais, como resoluções, portarias e circulares.

[...]

5. Agravo interno desprovido.

(AglInt no AREsp nº 1.719.532/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado aos 4/10/2021, DJe de 8/10/2021 - sem destaque no original)

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. PRETENSÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PETROS. PREVIDÊNCIA PRIVADA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA INDICAÇÃO DE BENEFICIÁRIO PARA A CONCESSÃO PERSEGUIDA, BASTANDO QUE ESSE SE ENQUADRE NO PERFIL NA LEGISLAÇÃO. CÔNJUGE BENEFICIÁRIA DO REGIME DE

PREVIDÊNCIA SOCIAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO ÂMBITO DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. FORMA DE PAGAMENTO DO BENEFÍCIO. RATEIO DA PENSÃO ENTRE A ESPOSA E A FILHA DO DE CUJUS. CUSTEIO JÁ EXISTENTE. REFORMA DO ENTENDIMENTO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. OFENSA A RESOLUÇÃO. NORMA QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

2. Esta Corte entende que a designação de beneficiário pelo participante de programa de previdência privada visa facilitar a comprovação de sua vontade a respeito de quem deverá receber o benefício previdenciário suplementar na ocorrência de sua morte; contudo, em caso de omissão, é possível incluir dependente econômico direto dele no rol de beneficiários. Precedentes.

3. No caso vertente, para reformar o entendimento firmado no Tribunal fluminense quanto a legalidade da inclusão da beneficiária (esposa do falecido servidor) no plano de previdência privada, seria inevitável o revolvimento do arcabouço fático-probatório carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial.

4. O STJ possui entendimento de que o comando legal inserido em decretos, portarias e resoluções não se enquadra no conceito de lei federal, o que inviabiliza a discussão quanto a sua inteligência em Recurso Especial.

5. Agravo interno não provido.

(AglInt no AREsp nº 1.565.020/RJ, da minha relatoria, TERCEIRA TURMA, julgado aos 10/8/2020, DJe de 14/8/2020 - sem destaques no original)

(4) Da violação dos arts. 1º, 3º, 7º, 18, §§ 2º e 3º, 19 e 21 da Lei Complementar nº 109/2001 e 195 e 202 da CF

SISTEL alegou que a legislação de regência exige a existência de prévia fonte de custeio para o atendimento do pedido da autora/recorrida, ainda mais no caso em que duas pessoas ocupam a mesma posição de cônjuge/companheira, sendo que o Regulamento do plano prevê a possibilidade de inscrição de beneficiário que seja cônjuge ou companheira, mas não as duas simultaneamente, pois configura desequilíbrio financeiro do plano.

O STJ já decidiu que havendo o pagamento de pensão por morte, seja a oficial ou o benefício suplementar, o valor poderá ser fracionado, em partes iguais, entre a ex-esposa e a convivente estável, haja vista a presunção de dependência econômica simultânea de ambas em relação ao falecido (REsp nº 1.715.486/RN, Rel.

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. DIREITO DA COMPANHEIRA. RATEIO DO BENEFÍCIO COM A EX-ESPOSA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DESEQUILÍBRIO ATUARIAL. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. 'Comprovada a união estável, a companheira de participante de plano de previdência privada faz jus ao recebimento do benefício de pensão por morte, ainda que não tenha sido designada como beneficiária por ocasião da adesão ao respectivo plano, ressalvando-se que o pagamento deverá ser feito conforme a sua cota-parte, caso existam outros inscritos recebendo devidamente o benefício' (REsp n. 1.705.576/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/2/2018, DJe 6/3/2018).

2. 'Nos termos da Lei n.º 8.213/91, para a fixação das cotas-partes devidas ao ex-cônjuge - que percebia pensão alimentícia - e à(ao) viúva(o) ou companheira(o) do segurado(a) falecido(a), o rateio da pensão por morte deve ocorrer de forma igualitária, em razão da inexistência de ordem de preferência entre os citados beneficiários' (AgRg no REsp n. 1.132.912/SC, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 25/9/2012, DJe 2/10/2012).

3. Agravo interno a que se nega provimento

(AgInt no AREsp nº 1.352.170/PE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado aos 25/2/2019, DJe de 1º/3/2019).

Incidência, portanto, novamente, da Súmula nº 568 do STJ.

Não bastasse, mesmo que fosse possível superar o óbice sumular (o que não é), a alegação de ausência de custeio não merece prosperar, uma vez que o benefício já vem sendo pago à ex-cônjuge do ex-funcionário falecido, sendo certo que, com a inclusão da recorrida como beneficiária, o mesmo valor será despendido pelo recorrente, só que dividido entre MARIA JOSÉ e TEREZINHA.

Por último, a jurisprudência desta eg. Corte Superior já proclamou que não cabe em recurso especial a apreciação de suposta ofensa a matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência do Supremo Tribunal Federal.

A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NO TRIBUNAL DE

ORIGEM. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Embora seja dever de todo magistrado velar a Constituição, para que se evite supressão de competência do egrégio STF, não se admite apreciação, na via especial, de matéria constitucional, ainda que para viabilizar a interposição de recurso extraordinário.

[...]

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp nº 1.871.500/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado aos 25/10/2021, DJe de 28/10/2021 - sem destaque no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. VIOLAÇÃO DE SÚMULA. DESCABIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Ação de prestação de contas.

2. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.

[...]

7. Agravo não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp nº 1.859.404/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado aos 11/10/2021, DJe de 15/10/2021 - sem destaque no original)

Desse modo, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, mantém-se o julgado, por não haver motivos para a sua alteração.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.933.858 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0232558-6

Número de Origem:

0017434-03.2017.8.19.0066 00174340320178190066 174340320178190066 202024513760

Sessão Virtual de 26/04/2022 a 02/05/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RJ136118

LIVIA DE MOURA FARIA CAETANO - DF027070

PAULA CUREAU DE BESSA ANTUNES - DF044818

AGRAVADO : TEREZINHA ROSA DA CONCEIÇÃO

ADVOGADO : ANA PAULA RODRIGUES CARNEIRO - RJ126368

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RJ136118

LIVIA DE MOURA FARIA CAETANO - DF027070

PAULA CUREAU DE BESSA ANTUNES - DF044818

AGRAVADO : TEREZINHA ROSA DA CONCEIÇÃO

ADVOGADO : ANA PAULA RODRIGUES CARNEIRO - RJ126368

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/04/2022 a 02/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 03 de maio de 2022